

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) de Direito da \_\_\_ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte, MG

**Distribuição urgente em  
segredo de justiça –  
Risco de dano irreparável**

**DACT ENGENHARIA LTDA.** (“DACT” – REQUERENTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 12.047.016/0001-39, com sede à Rua Yvon Magalhães Pinto, n.º 615, 11º andar, Bairro São Bento, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.350-560, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, perante Vossa Excelência, nos termos dos arts. 189 e 6º, § 12, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (“Lei nº 11.101/05”) e nos arts. 305 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), requerer a prestação de

**TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE  
PREPARATÓRIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**  
pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **I. Cabimento**

1. A presente demanda tem por objeto a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, com o propósito de assegurar a preservação das atividades empresariais da Requerente, atualmente sob iminente risco de sofrer dano irreparável, de modo a resguardar a utilidade e a efetividade de eventual pedido de recuperação judicial a ser ajuizado dentro do prazo legal.

2. Nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05<sup>1</sup>, e do art. 305 do Código de Processo Civil<sup>2</sup>, admite-se o ajuizamento de medida cautelar antecedente aos procedimentos recuperacionais, com a possibilidade de antecipação dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, sempre que demonstradas a probabilidade do direito e a existência de risco ao resultado útil do processo principal.

3. Com efeito, não obstante a literalidade do § 12 do art. 6º da Lei nº 11.101/05, a doutrina há muito já reconhece a possibilidade, e, em determinadas hipóteses, até a necessidade, de se recorrer às tutelas de urgência previstas no diploma processual civil como instrumento de proteção do interesse dos devedores em processos de insolvência. Nesse sentido, confira-se:

“o direito material preservado na Lei n. 11.101/2005 é a preservação da empresa em crise que se demonstra viável, sendo que, para alcançar essa tutela prometida pelo direito material, o Judiciário deve lançar mão de todas as medidas processuais cabíveis. Nesse sentido, o que prevê o § 12º do art. 6º não representa absolutamente nenhuma novidade, uma vez que, por força do art. 189 da Lei n. 11.101/2005, sempre foi possível ao juízo da recuperação judicial utilizar de todas as medidas processuais cabíveis para garantir a tutela efetiva do direito a ser tutelado”<sup>3</sup>

4. A jurisprudência pátria igualmente pacificou o entendimento quanto à admissibilidade da tutela cautelar preparatória em sede de recuperação judicial, conforme demonstram os precedentes a seguir transcritos:

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM – ART. 6º, §4º, LEI Nº 11.101/2005 – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES INDIVIDUAIS - TERMO INICIAL - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA – ESSENCIALIDADE DOS BENS – ESCOAMENTO DO STAY PERIOD - VIOLAÇÃO AO DIREITO DO CREDOR - DECISÃO EM PARTE REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Segundo a lei de regência suspendem-se todas as ações e execuções em face do devedor diante do deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005). Com objetivo de dar maior eficiência ao procedimento, art. 6º, § 12 da Lei 11.101/2005 contempla a possibilidade de antecipação dos efeitos que defere o processamento da recuperação judicial. O termo inicial do prazo de blindagem conta-se a partir do deferimento da tutela de urgência.**

---

<sup>1</sup> Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:  
[...]

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

<sup>2</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Thaís Dudeque. Comentário ao art. 6º, § 12º da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. In: BONTEMPO, Joana Gomes Baptista. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Indaiatuba-SP: Editora Foco, 2022, p. 71

Admitir que a recuperanda, mesmo com o fim do período de blindagem, permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, implica em violação ao direito do credor, disposto no art. 5º, caput e inc. XXII, da CF, bem como a própria ordem econômica. (N.U 1015942-09.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 12/03/2023, publicado no DJE 12/03/2023) [grifo nosso]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROTESTOS CONTRA A RECUPERANDA. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA. REGULARIDADE. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO STAY PERIOD AOS DIRETORES DA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE. DESCADASTRAMENTO DOS CREDORES. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO. RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

- **O art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, fruto da inovação legislativa (Lei nº. 14.112/2020), autoriza a antecipação dos efeitos da recuperação para que possa haver a suspensão da eficácia dos protestos lavrados contra a recuperanda.**

- "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581 do STJ).

- O cadastramento dos credores, ainda que à míngua de previsão legal - eis que meros interessados e não partes no atual momento procedimental - favorece a materialização do contraditório e da ampla defesa.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.162209-5/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 23/11/2022, publicação da súmula em 25/11/2022) [grifo nosso]

[...]Da análise do arcabouço processual, denota-se que a Requerente objetiva, em rito de antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º da Lei n. 11.101/2005), viabilizar o soerguimento da empresa em uma futura ação de recuperação judicial. Tais medidas, conforme mencionado, correspondem a algumas das consequências do deferimento da recuperação judicial, conforme prevê o art. 52, III da lei 11.101/2005. Com efeito, os requisitos para concessão da tutela de urgência são, portanto: i) plausibilidade do direito afirmado pelo autor (fumus boni iuris); ii) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). [...] Assim, presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO o pedido formulado, entendendo pela possível a antecipação dos efeitos do stay period (art. 6º, c/c art. 52, III), dado que a medida se mostra necessária para viabilizar um possível processamento de eventual futura ação de recuperação.**

(TJSC. Recuperação Judicial nº 5007469-72.2024.8.24.0019. Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia. Dra. Aline Mendes de Godoy. J. 26.07.2024.) [grifo nosso]

5. Nesse contexto, a tutela cautelar ora pleiteada, em caráter antecedente, visa garantir a continuidade das atividades empresariais da Requerente, inclusive o recebimento de valores dos diversos entes públicos com os quais mantém contrato, e evitando-se o prosseguimento de atos constritivos sobre seu patrimônio, enquanto se estrutura o pedido de recuperação judicial, com vistas à harmonização dos interesses envolvidos e ao soerguimento econômico-financeiro da empresa.

6. Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, com fundamento nos arts. 6º, § 12, e 189 da Lei nº 11.101/05, bem como nos arts. 305 e seguintes do CPC, a fim de antecipar, parcialmente, os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, acolhendo-se os pedidos formulados nesta inicial.

7. Ressalte-se, desde já, que a presente medida está instruída com os documentos exigidos pelo art. 48 da Lei nº 11.101/05. Segundo a doutrina especializada, para o reconhecimento do *fumus boni iuris* em tutelas cautelares preparatórias voltadas à recuperação judicial, é “*imprescindível que o devedor demonstre o preenchimento de todos os requisitos do art. 48 da Lei n. 11.101/2005*”.<sup>4</sup>

## II. Competência

8. Nos termos do art. 299 do CPC<sup>5</sup>, o Juízo competente para a concessão da tutela antecedente é o mesmo que detém competência para apreciar o pedido principal. No caso em tela, a competência para a apreciação da presente medida cautelar antecedente recai sobre uma das Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte/MG. Isso porque, conforme dispõe o art. 3º da Lei n.º 11.101/05, compete ao juízo do local do principal estabelecimento do devedor “*homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência*”.

9. No presente caso, o principal estabelecimento da Requerente está situado na cidade de Belo Horizonte/MG, onde se localizam sua sede social, bem como seus centros administrativos, operacionais e financeiros.

10. Diante desse cenário, é inequívoco que a Comarca de Belo Horizonte/MG abriga o principal estabelecimento do Requerente, sob todos os aspectos relevantes para a definição da competência jurisdicional, atraindo, portanto, a competência deste Juízo para o processamento da recuperação judicial e, por conseguinte, para a apreciação da tutela cautelar antecedente ora requerida.

## III. Histórico da Dact Engenharia Ltda – Situação Patrimonial

11. A Dact Engenharia foi fundada no ano de 2010, iniciando suas atividades como empresa voltada à consultoria e elaboração de projetos de engenharia.

12. Posteriormente, em maio de 2019, promoveu a adequação de seu objeto social, passando a atuar também como construtora e empreiteira, com foco na execução de

---

<sup>4</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. P. 115.

<sup>5</sup> Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.

projetos de infraestrutura destinados tanto a clientes da iniciativa privada quanto a entes da Administração Pública.

13. Em decorrência dessa reestruturação estratégica de suas atividades, a empresa experimentou expressivo crescimento em seu faturamento, alcançando, no exercício de 2025, receita aproximada de R\$ 106.000.000,00 (cento e seis milhões de reais).

14. Sendo certo que, ao longo desse período, a companhia construiu uma trajetória marcada pela qualidade, credibilidade e proximidade com seus clientes, tornando-se referência de qualidade nos segmentos de execução de obras de saneamento, infraestrutura, pavimentação, drenagem, terraplanagem, barragens, restauração, dentre outras.

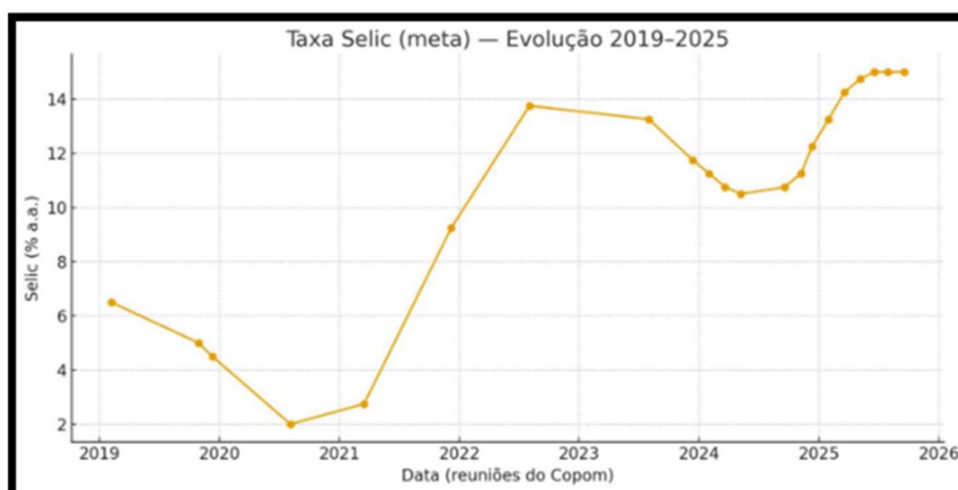
15. Cumpre destacar que tal expansão ocorreu de forma predominantemente alavancada, sendo grande parte dos contratos viabilizada por meio de financiamento junto a instituições financeiras, com garantias estruturadas a partir dos próprios contratos celebrados pela sociedade empresária.

#### **IV. Razões da crise econômico-financeira**

##### **A. O plano de expansão de 2019 e a mudança no cenário macroeconômico**

16. Quando a Requerente iniciou essa nova fase operacional, no ano de 2019, o cenário macroeconômico nacional apresentava condições significativamente favoráveis ao modelo de expansão adotado. À época, a taxa básica de juros da economia brasileira — Taxa Selic — encontrava-se em patamar historicamente reduzido, situando-se em torno de 2% (dois por cento) ao ano, circunstância que tornava plenamente administráveis os custos de captação de recursos necessários à execução dos contratos firmados pela empresa.

17. Entretanto, nos anos subsequentes, verificou-se acentuada alteração no cenário econômico, marcada por significativa elevação da taxa básica de juros. A Taxa Selic passou a atingir níveis próximos de 15% (quinze por cento) ao ano, o que provocou substancial incremento no custo do capital contratado e impactou diretamente a estrutura financeira da Requerente.



18. Como consequência direta dessa alteração abrupta nas condições macroeconômicas, a Dact Engenharia passou a suportar dispêndios anuais superiores a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) apenas a título de encargos financeiros. Tal cenário comprometeu de maneira relevante a capacidade de geração de caixa operacional da empresa, gerando desequilíbrio em seu fluxo financeiro.

19. Esse contexto acabou por ocasionar inadimplementos pontuais, bem como a restrição progressiva ao acesso a novas linhas de crédito, circunstâncias que agravaram a situação de liquidez da sociedade empresária.

## **B. Prejuízos operacionais extraordinários decorrentes de contratos específicos**

20. Paralelamente ao expressivo aumento do custo financeiro, a Requerente também passou a enfrentar prejuízos operacionais extraordinários decorrentes da execução de contratos específicos, os quais, somados, consumiram parcela significativa de seu capital de giro.

21. Cumpre ressaltar que, ao longo dos últimos seis anos, a Dact Engenharia, seja como empreiteira ou sócia investidora, executou mais de 50 (cinquenta) contratos com êxito, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, sua plena capacidade técnica, operacional e gerencial na condução de empreendimentos de infraestrutura de elevada complexidade.

22. Não obstante esse histórico positivo, prejuízos pontuais e concentrados em apenas seis obras específicas acabaram por gerar impacto financeiro desproporcional

na estrutura da empresa. Tais contratos apresentaram desequilíbrios econômico-financeiros relevantes, cujos efeitos acumulados resultaram em perdas estimadas em aproximadamente R\$ 57.000.000,00 (cinquenta e sete milhões de reais).

23. Esses eventos extraordinários foram determinantes para o agravamento da atual crise de liquidez enfrentada pela Requerente, conforme detalhamento que passa a ser exposto a seguir:

- Construção do prédio do TJMG em Pará de Minas: R\$ 25 milhões
- Contrato de Saneamento junto ao Sanama - Maceió/AL: R\$ 9 milhões
- Investimento na KMB – Porto Alegre/RS: R\$ 8 milhões
- Construção do novo Anel Viário de Fortaleza-CE: R\$ 6 milhões
- Construção da ETE de Divinópolis: 5 milhões
- Construção da unidade do Sesc em Ituiutaba-MG: 4 milhões

24. A conjugação desses prejuízos operacionais com o expressivo aumento do custo financeiro resultou em severa restrição de liquidez.

### **C. Agravamento da crise de liquidez pela restrição de crédito**

25. A partir de maio de 2025, a Requerente passou a enfrentar crescentes restrições na obtenção de novas linhas de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores, cenário que se agravou em razão do quadro momentâneo de desequilíbrio financeiro já exposto.

26. Com a progressiva redução do acesso a fontes de financiamento — historicamente utilizadas para viabilizar a execução dos contratos de engenharia e infraestrutura — a empresa passou a enfrentar dificuldades na recomposição de seu capital de giro, elemento essencial para a manutenção regular de suas atividades operacionais.

27. Tal circunstância acabou por impactar diretamente a capacidade de execução regular dos contratos em andamento, gerando pressão adicional sobre o fluxo de caixa da companhia e agravando o quadro de crise de liquidez momentânea.

## **V. Viabilidade econômica**

28. Considerando-se o endividamento da Requerente, não lhe restou outra alternativa a não ser o pedido de tutela de urgência cautelar preparatório para o processo recuperacional, para que possa reorganizar suas finanças e continuar sendo relevante para o mercado de infraestrutura nacional, gerando empregos e desenvolvimento para os municípios nos quais realiza obras.

29. Ademais, não obstante o cenário financeiro adverso anteriormente delineado, a Requerente demonstra inequívoca viabilidade econômica e operacional. Com efeito, ao final do exercício de 2025, a Dact Engenharia logrou êxito na contratação de seis novos projetos de grande relevância, os quais atualmente compõem seu portfólio ativo de contratos.

30. Referidos contratos apresentam saldo contratual superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), constituindo importante ativo econômico da empresa e evidenciando a confiança do mercado e de seus contratantes na capacidade técnica e operacional da Requerente.

31. A estratégia de superação da presente crise econômico-financeira encontra-se justamente lastreada na execução desses contratos, os quais apresentam margens operacionais positivas e suficientes para, uma vez restabelecido o equilíbrio financeiro e a liquidez da companhia, gerar fluxo de caixa capaz de superar o endividamento atualmente existente.

32. Nesse contexto, verifica-se que a situação enfrentada pela empresa não decorre de inviabilidade estrutural de seu modelo de negócios, mas sim de um desequilíbrio financeiro conjuntural, plenamente passível de superação mediante a reestruturação organizada de seu passivo.

33. Dessa forma, tal cenário é plenamente factível e a presente tutela cautelar e caráter antecedente revela-se medida necessária, adequada e proporcional, permitindo à Requerente reorganizar sua estrutura financeira, preservar a continuidade de suas atividades empresariais, manter postos de trabalho, honrar compromissos com credores e preservar a função social da empresa.

## **VI. Fundamentos para concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente**

34. Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando presentes “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Complementarmente, o art. 305 do mesmo diploma legal estabelece que a “*petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.<sup>6</sup>

35. No caso concreto, a Requerente preenche todos os requisitos legais para a concessão da medida cautelar ora pleiteada, conforme se demonstrará ao longo desta petição.

### **A. Probabilidade do direito**

36. A Requerente preenche todas as condições legais exigidas para o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme previsto nos arts. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/05. Por conseguinte, haja vista que, de acordo com o art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, estando em termos a documentação exigida, o Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial, é evidente a probabilidade do direito da Requerente.

37. Com efeito, a Requerente comprova que: **i)** exerce regularmente suas atividades há muito mais de dois anos, conforme exigido pela Lei n.º 11.101/05 (docs. 2-3); **ii)** jamais foi submetido a processo falimentar (doc. 5); **iii)** nunca requereu, nem lhe foi concedida, recuperação judicial ou homologação de plano de recuperação extrajudicial (doc. 5); e **iv)** seus administradores e sócios controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (doc. 6).

38. Ademais, conforme já demonstrado:

- Requerente acumula endividamento aproximado de R\$ 108.568.450 (conforme balanço patrimonial – docs. 7, 8, 9, 10, 11 e 12), o qual demanda reperfilamento

---

<sup>6</sup> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

integral, de forma estruturada e negociada com os credores, com vistas à adoção de solução definitiva.

- A Requerente atua há quase duas décadas no mercado de infraestrutura nacional, desenvolvendo suas atividades principalmente por meio da contratação com entes da Administração Pública, mediante participação em procedimentos licitatórios. Assim, a participação em certames públicos constitui atividade essencial à manutenção de sua operação e à geração de receitas necessárias à superação da crise econômico-financeira enfrentada.

39. Ressalte-se que, ainda que preenchidos os requisitos legais, a probabilidade do direito, para os fins da tutela cautelar fundada no art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/05, decorre da ausência de tempo hábil para o ajuizamento imediato do pedido de recuperação judicial instruído com a integralidade dos documentos exigidos pelo art. 51 da referida Lei. Nessas circunstâncias, o ordenamento jurídico autoriza a antecipação dos efeitos do *stay period*, a fim de que não se comprometa o resultado útil do processo recuperacional a ser proposto, conforme se demonstrará adiante.

40. Frise-se que a Requerente está envidando seus melhores esforços para reunir toda a documentação necessária ao atendimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, inclusive quanto à consolidação das demonstrações contábeis e à conciliação integral de seu passivo, com a devida classificação por natureza e classe de crédito.

#### **B. Perigo de dano irreparável à Requerente, seus colaboradores e seus credores – Risco ao resultado útil do processo principal – reversibilidade da medida**

41. A Requerente busca, por meio do presente pedido cautelar, assegurar o direito à preservação emergencial de suas atividades empresariais, de modo a viabilizar sua reestruturação no âmbito deste pedido de recuperação judicial, conforme dispõe o art. 47 da Lei nº 11.101/05<sup>7</sup>.

42. Tal direito encontra-se ameaçado pela iminente restrição à habilitação da recuperanda em processos licitatórios, seja por exigências administrativas incompatíveis

---

<sup>7</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

com o regime recuperacional, seja por interpretações equivocadas de que a situação de recuperação judicial implicaria, por si só, incapacidade econômico-financeira da empresa, seja pelo fato de que a Requerente tem débitos fiscais que lhe impedem, neste momento, de obter certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais.

43. Entretanto, tal cenário está em dissonância concreta à ampla competitividade e à isonomia, constante no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021<sup>8</sup> e do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Ementa-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, **mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"**.

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ,

---

<sup>8</sup> Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição

Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível **relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020.) [grifo nosso]

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

**6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.**

**7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.**

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 309.867/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 8/8/2018.) [grifo nosso]

44. Com efeito, a própria sistemática da Lei nº 11.101/2005 consagra o princípio da preservação da empresa, permitindo que o devedor em recuperação mantenha regularmente o exercício de suas atividades empresariais em contratações com entes públicos, mesmo que não apresente certidão negativa de débitos.

45. Ressalte-se que todos os contratos da Requerente são com entes públicos. Se não concedida a tutela ora requerida para que se dispense a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos federais, a Requerente não só será impedida de receber valores a si devidos por entes públicos com também terá rescindido seus contratos e não conseguirá se soerguer.

46. Ademais, impedir a Requerente de participar de novos processos licitatórios representaria grave comprometimento de sua atividade empresarial, na medida em que retiraria justamente sua principal fonte de geração de receita, inviabilizando a própria finalidade do presente processo recuperacional.

47. Por fim, tão logo haja o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Requerente poderá negociar com a PGFN seus débitos inscritos em dívida ativa em condições mais favoráveis, nos termos da Portaria PGFN 2.382/2021, com prazo mais alongado e com descontos não acessíveis à empresa neste momento. Assim, quando da apresentação do pedido principal e quando do deferimento do processamento de sua recuperação judicial, a empresa poderá negociar seus débitos e voltar a ter regularidade fiscal, sem deixar de auferir receitas e manter seus contratos.

48. O perigo de dano, portanto, mostra-se evidente, pois a falta de CND ou CPD-EN a impede de receber os pagamentos de entes públicos, de participar em novas licitações e coloca em risco a manutenção dos contratos hoje existentes, afetando diretamente o fluxo de caixa da empresa e prejudicando a efetividade da recuperação pretendida.

49. De um lado, busca-se garantir a utilidade do presente pedido de recuperação judicial, no qual estão em jogo os interesses de centenas de credores, evitando-se, assim, os efeitos negativos e socialmente gravosos decorrentes de eventual decretação de falência. De outro, busca-se garantir que a Requerente possa continuar auferindo receitas e mantendo contratos públicos essenciais para seu soerguimento. Nessa perspectiva, não se verifica qualquer risco de irreversibilidade dos efeitos decorrentes da concessão da tutela de urgência requerida.

50. O Poder Judiciário tem reiteradamente reconhecido a possibilidade de participação em licitações por empresas em recuperação judicial, inclusive sem a necessidade de comprovação da regularidade fiscal. Nesse sentido, destaca-se o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no AGRg na MC 23.499/RS, de relatoria do Ministro

Humberto Martins. O fundamento central reside no dever estatal de fomentar o soerguimento das empresas em crise, finalidade precípua do instituto da recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

**4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)**

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

(AgRg na MC n. 23.499/RS, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 19/12/2014.) [grifo nosso]

51. Sob essa perspectiva, seria manifestamente contraditório impedir que empresas em recuperação judicial participem de licitações ou celebrem contratos administrativos. No caso da Requerente, cujo faturamento depende integralmente de ajustes firmados com o Poder Público, a manutenção da exigência de CND ou CPD-EN para a participação em certames, manutenção de contratos públicos e recebimento de pagamentos decorrentes de tais contratos equivaleria, na prática, a verdadeira decretação de falência, exatamente o resultado que o processo recuperacional busca evitar.

52. Com efeito, se o ordenamento jurídico autoriza que uma empresa ingresse em recuperação judicial visando legitimamente à sua reorganização, não há sentido em impor, de forma genérica e punitiva, restrições à sua habilitação em licitações. Tal restrição, além de desproporcional, compromete a própria finalidade do instituto.

53. Ademais, conforme consignado na decisão acima referida, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de dispensar as empresas em recuperação judicial da apresentação de certidões de regularidade fiscal para fins de participação em licitações. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei.

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público".

4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013).

5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016).

**6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público"** (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016).

7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos.

8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020.) [grifo nosso]

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. APRESENTAÇÃO DISPENSÁVEL. **1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aplicou exegese teleológica à nova Lei de Falências, objetivando dar operacionalidade à Recuperação Judicial. Assim, entendeu ser desnecessária a comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial** (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 21/8/2013). 2. Sem negar prima facie a participação de empresa em processo de licitação pela exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), aplica-se a vontade expressa pelo legislador da Lei de Recuperação Judicial, viabilizando, de forma efetiva, à sociedade empresária a superação da crise econômico [1]financeira. Precedentes: AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12/2/2016; REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9/5/2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014. 3. Agravo não provido. [grifo nosso]

54. Mesmo com a regulamentação pela PGFN e pela Receita Federal do dispositivo que trata do parcelamento da dívida fiscal de empresas em recuperação judicial em condições favorecidas, é imprescindível que, ANTES DE SE SOLICITAR A TRANSAÇÃO, haja o deferimento do processamento da recuperação judicial.

55. Assim, a situação na qual se encontra a Requerente a impede, neste momento, de ter a regularidade fiscal, o que só será possível depois do deferimento e depois da negociação de transação com a PGFN.

56. Diante do exposto, e com o objetivo de assegurar a superação da crise econômico-financeira da Requerente, garantindo a manutenção da fonte produtora, a preservação dos empregos, a satisfação dos credores e, em última análise, a própria função social da empresa e o estímulo à atividade econômica, requer-se seja deferida tutela

cautelar de urgência para a dispensa da apresentação de CND/CPD-EN para a participação da Requerente em licitações, prestação de serviços e recebimento de valores de órgãos públicos, durante o prazo do *stay period*.

## VII. Suspensão da cobrança das parcelas das empresas e dos sócios avalistas

57. Conforme já exposto, a Requerente enfrenta momentânea crise econômico-financeira que inviabiliza, neste momento, o cumprimento regular de determinadas obrigações financeiras assumidas junto a instituições credoras. A continuidade das cobranças, bem como a adoção de medidas de constrição patrimonial, tende a agravar ainda mais o quadro de instabilidade enfrentado pela empresa, comprometendo sua capacidade de reorganização e de preservação da atividade empresarial.

58. Nesse contexto, cumpre destacar que diversas das obrigações assumidas pela sociedade empresária contam com garantias pessoais prestadas por seus sócios, na qualidade de avalistas. Assim, a manutenção das cobranças e eventuais medidas executivas não apenas contra a empresa, mas também contra os sócios garantidores, acaba por esvaziar o patrimônio necessário à reestruturação do grupo econômico, frustrando os objetivos que norteiam o sistema de preservação da empresa consagrado pela legislação recuperacional.

59. Assim, a suspensão temporária das cobranças e medidas constritivas em face da empresa e de seus sócios avalistas revela-se medida necessária e proporcional, a fim de preservar a integridade do patrimônio e assegurar condições mínimas para a elaboração e apresentação do futuro plano de recuperação judicial.

60. Presentes, portanto, os requisitos do **fumus boni iuris**, consubstanciado na plausibilidade do direito à preservação da empresa e na iminente propositura do pedido de recuperação judicial, bem como o **periculum in mora**, evidenciado pelo risco de agravamento da crise empresarial diante da continuidade das cobranças e execuções, impõe-se a concessão da tutela cautelar antecedente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e vencidas dos contratos firmados pela Requerente, bem como a suspensão de quaisquer atos constritivos em face da empresa e de seus sócios avalistas, pelo prazo que Vossa Excelência entender razoável, ou até o processamento do pedido de recuperação judicial, resguardando-se, assim, a utilidade e efetividade do procedimento recuperacional a ser oportunamente instaurado.

## VIII. Iminência do arresto dos veículos essenciais à atividade empresarial – Declaração de imprescindibilidade dos bens da Requerente

61. Ademais, impende ressaltar que o patrimônio da Requerente é formado por alguns veículos automotores, bens estes que são essenciais à atividade empresarial, sendo utilizados diretamente na operacionalização das atividades desenvolvidas pela empresa, especialmente para transporte de insumos, deslocamento operacional e atendimento às demandas comerciais. A eventual constrição desses bens comprometeria de forma imediata a continuidade das atividades empresariais, agravando sobremaneira a situação econômico-financeira da Requerente.

62. Nesse contexto, revela-se necessária a concessão de medida cautelar destinada a resguardar a posse e a disponibilidade dos referidos veículos, evitando-se a prática de atos de constrição que possam inviabilizar o regular funcionamento da empresa antes mesmo do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

63. Ressalte-se que a presente medida não visa frustrar direitos creditórios, mas apenas preservar temporariamente os bens essenciais à atividade empresarial, em observância ao princípio da preservação da empresa, amplamente reconhecido pela Lei nº 11.101/2005, cuja finalidade é permitir a superação da crise econômico-financeira e a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores.

64. Estão presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, quais sejam, o **fumus boni iuris**, consubstanciado na plausibilidade do direito à preservação da atividade empresarial e na iminente propositura do pedido de recuperação judicial, e o **periculum in mora**, evidenciado pelo risco concreto de arresto ou apreensão dos veículos, o que poderia paralisar as operações da empresa e comprometer definitivamente sua capacidade de soerguimento.

65. Diante da presença dos requisitos autorizadores, requer-se a concessão de tutela cautelar antecedente para determinar a suspensão de quaisquer medidas de arresto, busca e apreensão, remoção ou constrição judicial ou extrajudicial que recaia sobre os veículos pertencentes à Requerente, assegurando-se sua manutenção na posse da empresa até a propositura e eventual processamento do pedido de recuperação judicial, preservando-se, assim, a continuidade da atividade empresarial e a utilidade do futuro processo recuperacional.

## **IX. Tramitação do presente feito em segredo de justiça**

66. A publicidade dos atos praticados no decorrer do processo constitui um princípio basilar do sistema processual brasileiro, conforme preceitua o art. 5º, inciso LX, da Constituição da República Federativa do Brasil. Os atos processuais, portanto, são públicos por natureza. Ocorre que é necessário restringir a sua publicidade quando o interesse social ou a defesa da intimidade das partes o exigir, como é caso destes autos.

67. Excepcionalmente, dadas as particularidades deste pedido de tutela cautelar antecedente, envolvendo pessoa jurídica de direito privado que presta serviços à administração pública, é necessária a tramitação do feito em segredo de justiça, somente até a apreciação do pedido liminar, pois a situação em tela assim exige (CPC, art. 189, inciso I), permitindo que a Requerente possa ter a continuidade regular e sem sobresaltos de sua operação, notadamente de elevada importância social.

## **X. Conclusão**

68. Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 189 e 6º, §12 da Lei nº 11.101/2005, bem como nos arts. 305 e seguintes do CPC, requer-se a este d. Juízo, em caráter de urgência, o recebimento da presente ação em segredo de justiça e a concessão de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, com a antecipação integral dos efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, especialmente:

- a) a suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005;
- b) a suspensão das ações e execuções ajuizadas em face da Requerente, inclusive daquelas movidas por credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações submetidas aos efeitos da recuperação judicial;
- c) a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão ou outra medida de constrição judicial ou extrajudicial incidente sobre bens da Requerente, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial;
- d) a dispensa da apresentação de CND/CPD-EN para a participação da Requerente em licitações, prestação de serviços e recebimento de valores de órgãos públicos.

69. Como decorrência do deferimento da medida cautelar, requer-se que a respectiva decisão judicial seja expedida com força de ofício, a fim de que os patronos da Requerente possam apresentá-la extrajudicialmente a credores, órgãos públicos competentes, pessoas físicas e jurídicas com as quais mantenha contratos, bem como nos processos judiciais em que tenham sido determinados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, possibilitando, assim, a liberação dos ativos atingidos.

70. Requer-se ainda sejam todas as intimações processuais feitas em nome do advogado Pedro Scapolatempore Neto, OAB/MG 134.987, com endereço na Rua Fernandes Tourinho, 929, 6º andar, Lourdes, Belo Horizonte, MG, CEP 30.112-003, sob pena de nulidade (art. 272, § 5º, do CPC).<sup>9</sup>

71. Por fim, atribui-se à presente causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), comprometendo-se a Requerente a aditar a presente petição no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308 do Código de Processo Civil, oportunidade em que serão complementadas as custas processuais iniciais de acordo com o valor total da dívida consolidada.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de março de 2026.

**Pedro Scapolatempore Neto**  
OAB/MG 134.987

---

<sup>9</sup> Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

[...]

§ 5º Constando dos autos pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.